



SEPARATA AO BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO

BOECBM Nº 1-2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30 - NSCI

Florianópolis, 25 de abril de 2024



Normas de Segurança Contra Incêndio

IN 30

FOGOS DE ARTIFÍCIO, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

SUMÁRIO

| | |
|--|----------|
| DISPOSIÇÕES INICIAIS | 2 |
| Objetivo | 2 |
| Referências | 2 |
| Terminologias | 2 |
| APLICAÇÃO | 2 |
| Geral | 2 |
| Isenção | 2 |
| PROCEDIMENTOS | 3 |
| Gerais | 3 |
| Específicos | 3 |
| DOCUMENTAÇÃO | 4 |
| Documentos necessários para edificações classificadas como comércio de fogos de artifício e explosivos | 4 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 4 |



INSTRUÇÃO NORMATIVA 30

FOGOS DE ARTIFÍCIO, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) tem por objetivo estabelecer e padronizar critérios de concepção e dimensionamento dos sistemas e medidas de Segurança Contra Incêndio (SMSCI) para imóveis onde ocorre o comércio de fogos de artifício, explosivos e munições, bem como para imóveis fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Referências

Art. 2º As referências utilizadas são as seguintes:

- I - Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;
- II - Decreto nº 3.008, de 30 de novembro de 1992;
- III - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - Manual T9-1903 do Exército Brasileiro;
- V - Portaria nº 08 - D LOG, de 29 de outubro de 2008;
- VI - NR 19 - Explosivos;
- VII - ABNT NBR IEC 60079;
- VIII - Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;
- IX - Portaria nº 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019;
- X - Portaria nº 147 – COLOG, de 21 de novembro de 2019.

Terminologias

Art. 3º As terminologias gerais que tratam da segurança contra incêndio são definidas pelo CBMSC e disponibilizadas para acesso público em seu portal oficial.

Art. 4º Para aplicação desta IN consideram-se as

seguintes terminologias específicas:

I - **fogos de artifício**: peças pirotécnicas com propriedade para produzir luz, ruído, chamas ou explosões, empregadas normalmente em festividades;

II - **explosivos**: substâncias que, quando submetidas a determinadas condições, podem sofrer explosão, liberando grandes quantidades de gases e calor em um curto período de tempo.

III - **produto controlado pelo Exército e/ou Polícia Civil**: produtos que, devido ao seu poder de destruição ou outras propriedades, requerem restrições quanto ao uso a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país.

APLICAÇÃO

Geral

Art. 5º Esta IN aplica-se aos imóveis que realizam comércio de fogos de artifício, explosivos e munições, conforme estabelecido nas normas de segurança contra incêndio e pânico (NSCI).

Parágrafo Único. As ocupações destinadas à fabricação, depósitos e comércio de explosivos e de fogos de artifício em atacado, sujeitas à fiscalização do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército – SFPC, devem observar as orientações e exigências dessa Instituição.

Isenção

Art. 6º Esta IN não se aplica aos estabelecimentos que comercializem armas e/ou munições, portanto, não sendo necessária a especificação do tipo, quantidade, local e condições de armazenamento, nem a exigência de medidas adicionais de segurança pelo CBMSC devido à presença desse material, devendo tais

locais seguir as regulamentações específicas aplicáveis a sua situação.

Parágrafo único. A quantidade de insumos para recarga de munições deve obedecer as legislações específicas, não sendo considerada como explosivo para fins de aplicação do [artigo 5º](#) desta IN.

PROCEDIMENTOS

Gerais

Art. 7º Além das exigências estabelecidas por esta IN, os imóveis que comercializam fogos de artifício, explosivos e munições devem cumprir todas as demais exigências previstas pela IN 1 - Parte 2 para edificações comerciais.

Específicos

Art. 8º O local de armazenamento de fogos de artifício, explosivos e munições deve possuir as seguintes características:

I - os compartimentos destinados ao armazenamento devem ser construídos em alvenaria com resistência ao fogo por 120 minutos e possuir acesso por meio de porta corta-fogo;

II - a edificação deve ser térrea, exceto se o pavimento superior for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários ou para armazenamento, desde que possua saídas independentes para o exterior e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta IN;

III - o piso dos compartimentos de armazenamento deve ser feito de material incombustível e que não permita acúmulo de água;

IV - a edificação não pode possuir subsolos;

V - as instalações elétricas da edificação devem estar em conformidade com a Instrução Normativa 19 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão e ABNT NBR IEC 60079, com

apresentação do respectivo DRT;

VI - na área de armazenamento, é proibida a instalação de tomadas, interruptores e similares;

VII - o armazenamento e exposição de produtos devem ser feitos em móveis ou prateleiras de material não combustível e que não gerem estilhaços;

VIII - na área interna de armazenamento, quando aplicável, deve existir um corredor de circulação (em linha reta) servindo como rota de fuga, com acesso direto à saída do compartimento;

IX - a entrada da área de armazenamento deve ter uma placa com dimensões mínimas de 20 cm x 15 cm, com os dizeres:

- a) “explosivos - perigo”, em fundo amarelo e letras pretas; e
- b) “proibido fumar”.

X - as janelas voltadas para o exterior devem ser protegidas por tela metálica galvanizada, com malha máxima de 12,7 mm x 12,7 mm e bitola do fio de, no mínimo, 16 BWG.

Art. 9º O volume máximo de armazenamento de fogos de artifício em um estabelecimento comercial deve ser inferior a 32 m³, calculado pela soma do volume de suas embalagens originais, distribuído da seguinte forma:

I - os fogos de artifício devem ser distribuídos uniformemente em compartimentos resistentes ao fogo;

II - cada compartimento não pode possuir mais do que 8 m³ de fogos de artifício.

Parágrafo único. O volume ocupado pelos fogos de artifício não pode exceder a 15% do volume do ambiente de armazenamento.

Art. 10. Não é permitida a presença de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis nas áreas de venda e armazenamento de fogos de artifício, explosivos e munições, independente da quantidade.



Parágrafo único. As edificações destinadas ao comércio atacadista de fogos de artifício e/ou à preparação de peças ou equipamentos utilizados em queimas pirotécnicas serão permitidas apenas em zonas rurais, estando suas instalações sujeitas à legislação aplicável em vigor, especialmente do Exército Brasileiro.

DOCUMENTAÇÃO

Documentos necessários para edificações classificadas como comércio de fogos de artifício e explosivos

Art. 11. Para o protocolo de análise, devem ser apresentados os documentos previstos na IN 1 vigente, além de:

I - memorial descritivo de construção, com destaque para a descrição dos compartimentos, instalações elétricas, piso e paredes;

II - planta baixa e de corte da edificação, contendo o leiaute interno, disposição e detalhes das prateleiras e sinalização de emergência;

III - planta de situação do comércio de explosivos em relação à sua vizinhança em um raio de 100 m, medidos a partir das paredes laterais e frontais do estabelecimento.

Art. 12. As exigências desta Instrução Normativa não excluem a aplicação das demais Instruções Normativas do CBMSC em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta IN, aplicável em todo o território catarinense, entra em vigor em 24 de abril de 2024, revogando a IN 30, de 28 de março de 2014.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ORGANIZAÇÃO:

TC BM Willyan Fazzioni - Direção
Maj BM Oscar W Barboza Jr - Supervisão e Edição
Cap BM Rafael Giosa Sanino - Revisão
Cap BM Suellen Lapa Duarte - Edição